VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) contra o Acórdão 2.580/2023-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, o colegiado julgou irregulares suas contas e as de seu então presidente Amauri Ribeiro, imputando-lhes débito, em regime de solidariedade, e a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 156/2016, firmado para execução do Programa "III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016", no valor histórico de R$ 119.452,79.

A CBVD alegou omissão desta Corte ao desconsiderar argumentos fundamentais trazidos pela recorrente em sua defesa, ratificados em sede memoriais, quais sejam, a natureza específica da CBVD, bem como as potenciais consequências da rejeição de suas contas, no caso concreto, para o Voleibol Sentado e para os cidadãos-atletas que dele se beneficiam.

Isso porque a importância das atividades da CBVD não se limita à representação brasileira no esporte de alto rendimento, estendendo-se à "promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas", em atendimento ao art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, o interesse público em questão não se esgota na esfera esportiva, e perpassa o acesso a direitos fundamentais assegurados à pessoa com deficiência.

Alegou obscuridade no voto que acompanha o acórdão recorrido, ao afirmar que é isolado o precedente que afasta a responsabilidade "quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230 (Acórdão 4.186/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-substituto André de Carvalho), em caso análogo", tendo em vista que o entendimento consignado naquele acórdão foi confirmado pelos Acórdãos 4.490/2022 e 4.726/2022, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do E. Ministro-substituto André de Carvalho, e ratificado, em 2023, pelo Acórdão 26/2023-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, que decidiu, por unanimidade, por excluir a CBVD da relação processual, assim como nos demais acórdãos citados.

Defendeu que já se formou convicção acerca da ausência de responsabilidade da CBVD pelos atos de seu ex-gestor, Amauri Ribeiro, notadamente à luz das particularidades da entidade e das diversas medidas por ela adotadas, judicialmente e administrativamente, no intuito de resguardar o Erário. Essa convicção se traduz na formação de jurisprudência fixada por diversas decisões unânimes de ambas as Câmaras do Tribunal, não havendo falar em mero precedente isolado.

Requereu o conhecimento destes embargos com efeitos infringentes, para excluir a CBVD da relação processual; ou, subsidiariamente, que se reconheça a ausência de responsabilidade da entidade pelo suposto débito, afastando a multa a ela imputada.

II

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

De fato, houve omissão na análise acerca da natureza específica da CBVD e das consequências do julgamento pela irregularidade de suas contas para a continuidade do fomento do Voleibol Sentado, no Brasil, o que foi já reconhecido pelo Acórdão 5.312/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que tratou de situação similar a destes autos, nos seguintes termos: *"a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74042884.

funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Ademais, não se trata de um precedente isolado, tendo em vista que, ao julgar as contas especiais de outros convênios, envolvendo especificamente a CBVD e seu ex-gestor Amauri Ribeiro, a exemplo dos acórdãos 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara e de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e dos acórdãos 26/2023 e 4.641/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos E. Ministro Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, o TCU excluiu a CBVD da relação processual.

A ponderação desse conjunto de fatores leva-me a propor idêntico desfecho nestes autos.

Pelo exposto, dou provimento a estes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para acolher parcialmente as alegações de defesa da CBVD, e, excepcionalmente, excluí-la da relação processual, mantendo a responsabilização de Amauri Ribeiro.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74042884.